

Acórdão: 16.957/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111137-74
Impugnante: Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S/A
Proc. S. Passivo: Ivana Lauar Claret
PTA/AI: 01.000143077-56
Inscr. Estadual: 443.401973.00-85
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

ICMS - RECOLHIMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. Constatadas vendas de álcool etílico hidratado carburante para contribuintes de outros Estados, sem o recolhimento antecipado do ICMS. Infração caracterizada nos termos do artigo 364, §1º, Anexo IX, do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências relativas ao documento de fl. 60. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento antecipado do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, em função da venda de Álcool Etílico Hidratado Carburante a destinatários de outras unidades da Federação, conforme dispõe o artigo 364, § 1º, Anexo IX, do RICMS/02. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 11 a 16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37 a 39.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 50, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 54 a 88). O Fisco se manifesta a respeito (fl. 90) ratificando seu entendimento anterior.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos do artigo 364, § 1º, Anexo IX, do RICMS/02.

A Impugnante, estabelecimento do Estado de Minas Gerais, vendeu álcool etílico hidratado carburante a contribuintes de outras unidades da Federação, sem o recolhimento antecipado do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se pode perceber, a legislação tributária é clara ao tratar da incidência do ICMS nas operações interestaduais com álcool etílico hidratado carburante, sendo, portanto, devido o ICMS incidente nestas remessas.

Todavia, com relação à Nota Fiscal nº 004315, de 08/08/2003 (Fl.60), deve-se excluir as exigências relativas a ela, por se tratar de operação interna, destinada a consumo próprio da emitente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao documento fiscal de fl.60. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/02/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ